



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.003, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Dispõe sobre a regulação do consumo de recursos hídricos por centros de processamento de dados (data centers) no território nacional, com vistas à preservação da soberania hídrica da população, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2080/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Apresentação: 07/10/2025 15:25:19.027 - Mesa

PL n.50003/2025

Dispõe sobre a regulação do consumo de recursos hídricos por centros de processamento de dados (data centers) no território nacional, com vistas à preservação da soberania hídrica da população, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, restrições e obrigações relativas ao uso de recursos hídricos por centros de processamento de dados (data centers), com vistas a assegurar a soberania hídrica da população e a proteção dos recursos naturais.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – *data center*: infraestrutura física destinada a abrigar sistemas computacionais e componentes associados, como servidores, sistemas de armazenamento e equipamentos de rede;

II – *soberania hídrica*: princípio segundo o qual o acesso à água para consumo humano, saneamento básico, agricultura e preservação ambiental prevalece sobre usos industriais e comerciais não essenciais;

III – *água de reuso*: água utilizada em atividades não potáveis, proveniente de tratamento de esgoto sanitário, águas cinzas, pluviais ou outras fontes que atendam aos padrões mínimos de segurança previstos na legislação.

Art. 2º A instalação e a operação de data centers dependem de licenciamento ambiental prévio, que deverá conter avaliação específica quanto ao uso e ao impacto nos recursos hídricos.

§ 1º O licenciamento deverá incluir:

I – plano de uso da água, com identificação das fontes e volumes;

II – projeção do impacto sobre os sistemas de abastecimento público e os corpos hídricos locais, considerando impactos cumulativos e sinérgicos;

III – medidas de mitigação e compensação ambiental.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255472410700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar e outros



* C D 2 5 5 4 7 2 2 4 1 0 7 0 0 *

Art. 3º Para fins de resfriamento de data centers, deverá se utilizar, preferencialmente:

- I – água de reuso;
- II – sistemas de resfriamento por ar ou fechados, com reaproveitamento interno de água;
- III – fontes alternativas não potáveis, desde que legalmente autorizadas e ambientalmente sustentáveis, tais como captação de água de chuva, e dessalinização de água marinha.

Art. 4º A instalação de novos data centers somente poderá ocorrer em áreas com disponibilidade hídrica compatível, vedada quando houver risco de comprometimento do abastecimento humano ou ecológico.

§ 1º A instalação de data center deverá ser precedida de audiência pública com a população local.

§ 2º O poder público poderá instituir zonas de restrição hídrica em áreas vulneráveis à escassez de recursos hídricos, nas quais será vedada a instalação de data centers.

§ 3º Fica proibida a instalação de data centers nas áreas de amortecimento de Unidades de Conservação ou contíguas aos limites de comunidades tradicionais, Terras Indígenas e territórios quilombolas.

Art. 5º Os data centers deverão medir e divulgar anualmente seus indicadores de consumo de água, incluindo:

I – volume total consumido;

II – fontes utilizadas;

III – eficiência hídrica, medida em metros cúbicos de água por terabyte processado, ou por outro parâmetro equivalente.

§ 1º Os dados deverão ser encaminhados à autoridade ambiental competente e disponibilizados em portal de acesso público.

Art. 6º A atividade econômica dos data centers que utilizarem água potável, ainda que proveniente de fontes alternativas ao sistema público de abastecimento, ficará sujeita a regime de tributação específico, a ser definido em regulamento, destinado a compensar os custos sociais e ambientais decorrentes do uso desse recurso.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se também aos empreendimentos já instalados, que têm o prazo de 12 (doze) meses para se adequar às suas exigências.



* C D 2 5 5 4 7 2 4 1 0 7 0 0 *

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar que o avanço tecnológico e o crescimento do setor de data centers não comprometam o direito fundamental da população ao acesso à água.

Em um cenário de crise climática e crescente estresse hídrico em diversas regiões do país, torna-se urgente regular atividades econômicas de grande impacto, como os data centers, garantindo que a soberania hídrica permaneça como princípio inegociável da política pública brasileira.

A instalação de data centers, **embora à primeira vista pareça inofensiva, demanda grande volume de água. Estudos demonstram que tais empreendimentos podem consumir quantidade equivalente ao abastecimento de cidades inteiras.** A expansão do uso de dados, especialmente relacionados à inteligência artificial, acelera exponencialmente essa demanda, multiplicando a instalação de centros em poucos anos. Há, inclusive, exemplos internacionais de municípios que recusaram receber tais empreendimentos diante da ameaça de escassez hídrica.

Apesar de o Brasil deter cerca de 12% da água doce disponível no planeta, milhões de brasileiros já enfrentam insegurança hídrica, e diversas regiões sofrem com secas recorrentes. Nesse contexto, é previsível que empresas multinacionais busquem instalar data centers em território nacional, o que agravaria a injustiça ambiental.

Assim, a regulamentação da atividade é medida necessária para proteger o patrimônio hídrico nacional e **garantir que a água, bem comum e inalienável, não seja tratada como mera commodity explorada em detrimento da coletividade.**

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.



**Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)**



* C D 2 5 5 4 7 2 4 1 0 7 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Tarçísio Motta (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

